



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0023560-90.2013.815.0011

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita

AGRAVADO: Antônio Clemente Bezerra Filho

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (STF, AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgRg, Rel. Min. Eros Grau, jul. em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão de f. 92/95v, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito negou seguimento a apelação cível e ao recurso oficial (art. 557 do CPC) nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTÔNIO CLEMENTE BEZERRA FILHO, mantendo a sentença do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que condenou o agravante a fornecer ao agravado o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), para tratamento de RETINOPATIA DIABÉTICA (CID 10 H36), em razão da sua hipossuficiência financeira.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Mantenho a decisão agravada (f. 92/95v) por seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa:

PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Nesse norte, destaco precedente do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Além disso, o Estado da Paraíba, em seu apelo, fulcrando-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 888975/RS, rel. Min. Luiz Fux), datado de 2007, argumentou que aquela Corte teria mudado seu entendimento sobre a matéria.

Ledo engano. Conforme se verifica de julgado do ano de 2008, cuja relatoria coube à Ministra Eliana Calmon, manteve-se a tese da responsabilidade solidária dos entes federados. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. **Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.** 2. Agravo regimental não provido.¹

¹ AgRg no Ag 961.677/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, publicação: DJe 11/06/2008.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no mesmo sentido, *in verbis*:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]²

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

MÉRITO RECURSAL

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento dos remédios necessários, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

A esse respeito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco, *verbis*:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro

2 TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 30/11/2011.

interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.³

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

E **desta Corte** de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível e Reexame necessário - Ação de obrigação de fazer - Direito à saúde. Solidariedade passiva entre os entes federados - Preliminar. Ilegitimidade do município - Jurisprudências consolidadas no STJ e no STF. Rejeição. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas União, Estados e Municípios têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível e Reexame necessário - Ação de obrigação de fazer. 1. Fornecimento de medicamento para tratamento de

3 TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

4 STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

saúde. Enfermidade devidamente comprovada. Direito à vida e à saúde. Art. 196 da CF. Norma de eficácia plena e imediata. Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão. Seguimento negado. Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada programática, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado ("lato sensu") deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. - É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. - Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível (reserva do possível), é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos

⁵ TJPB – Remessa Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.020649-5/001 – Segunda Câmara Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Julgado em 02-05-2013.

materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicação cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluída entre os fármacos denominados excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado, nos termos da Portaria Ministerial nº 1318/2002.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelado receber o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), ou outro desde que com os mesmos princípios ativos do que foi prescrito pelo seu médico, para controle da patologia de que está acometido (RETINOPATIA DIABÉTICA CID. 10 H36), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao

reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Isso posto, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, arrimada no art. 557 do CPC e Súmula 253/STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos. (sic, f. 92/95v).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas das Cortes Superiores não merecendo qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

⁶ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."